

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
40/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Maria de Fátima Pereira Paulo Duarte contra o jornal
“Expresso”**

Lisboa

2 de Outubro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 40/DR-I/2007

Assunto: Recurso de Maria de Fátima Pereira Paulo Duarte contra o jornal “Expresso”

I. Identificação das partes

Maria de Fátima Pereira Paulo Duarte, recorrente, e direcção da publicação periódica “Expresso”, na qualidade de recorrida.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte da recorrida, do direito de resposta da recorrente.

III. Factos apurados

1. Publicou o jornal Expresso, na pág. 23 do caderno principal da sua edição n.º 1807, de 16 de Junho de 2007, um artigo noticioso intitulado «*Rui Pereira afasta ‘inimiga’ da PSP*», o qual obteve chamada de primeira página dessa mesma edição, em caixa intitulada «*MAI nomeia e exonera adjunta*».

Em concreto, e no que respeita à matéria delimitada no objecto do recurso, a peça jornalística em causa dá conta da exoneração da ora recorrente do cargo de adjunta do Ministro da Administração Interna (MAI), quinze dias depois de ter sido nomeada, e em consequência de aquele governante ter tomado conhecimento da condenação desta a cem dias de prisão por injúria agravada a um dirigente da PSP, o qual seria seu superior hierárquico à data da prática dos factos imputados.

Afirma-se na notícia em causa que a aludida nomeação de Maria de Fátima Duarte causou “*mal-estar na PSP*”, precisa-se que aquela recorreu entretanto da sentença a que foi condenada, apontam-se os presumíveis motivos que estiveram na origem do procedimento criminal que lhe foi accionado, traça-se sumariamente o percurso profissional por ela percorrido após ter saído da PSP e, finalmente, afirma-se que, após ter sido contactada pelo *Expresso* para efeitos da elaboração da presente notícia, a ora recorrente remeteu para a assessoria de imprensa do ministro, a qual terá sustentado o desconhecimento, por parte do MAI, do caso judicial descrito, para além de prestar uma sumária informação relativa à natureza das funções que aquela teria sido chamada a desempenhar.

2. No início da manhã do dia 21 de Junho de 2007 (5.^a feira), a ora recorrente endereçou à direcção da publicação periódica ora recorrida uma missiva, por via electrónica, invocando junto desta, no essencial, o seu “direito inalienável de resposta e de prestar esclarecimentos à comunicação social”, e solicitando, nesses termos, e ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º da Lei de Imprensa, a publicação integral de um seu texto de reacção à notícia em referência, junto nesse mesmo documento, cujo original enviara entretanto por via postal e mediante registo.

3. No final da manhã desse mesmo dia, e também por via electrónica, o director do “Expresso” acusou a recepção da carta em questão, afirmando, do mesmo passo, que, “[a] pesar de não considerar que haja qualquer desmentido na sua missiva – e menos ainda ofensa à sua honra na notícia – estamos a analisar as nossas obrigações legais neste caso”, adiantando, outrossim, que “[c]omo sempre, cumprimos escrupulosamente a lei”.

4. Novas insistências foram feitas, nessa mesma data, pela ora recorrente, junto do director e de um dos directores-adjuntos do periódico em apreço, no sentido de ver publicado, na edição seguinte do jornal, em 23 de Junho, (sábado), i.e., dois dias depois, o texto da sua autoria.

5. Ainda em 21 de Junho, a publicação recorrida, através do seu director, e sempre por via electrónica, informou a ora recorrente de que “[d]epois de consultar os nossos serviços jurídicos, chegámos à conclusão de que não devemos publicar a sua carta, pelo menos nos termos em que nos pediu. No entanto, haverá abertura para publicarmos, na próxima semana, dia 30 de Junho, uma carta sua na secção Cartas ao Director, embora expurgada de certas expressões que nos parecem manifestamente excessivas”.

Na mesma missiva comunicava-se ainda à ora recorrente aquele que – na expressão utilizada pelo próprio director do periódico – constituiria o “teor da [sua] resposta oficial”, a saber:

“Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 26 da lei de Imprensa, informo:

Recebemos o mail e uma carta registada contendo o texto reproduzido no mail. Nenhum dos documentos mencionados permite aferir da legitimidade de quem remete a carta ou assina, por falta de elementos identificativos suficientes, pelo que tal carta não é passível de publicação.

Por outro lado, caso tais documentos tenham sido remetidos por pessoa com legitimidade para exercer o direito de resposta mencionado, isto é, por Maria de Fátima Duarte, citada na notícia, informamos que foi facultado atempadamente à referida visada o direito de exercer resposta e de expor a sua posição, o que a mencionada senhora recusou, remetendo o jornalista para a assessoria de imprensa do MAI, pelo que, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 24 da lei de imprensa, entendemos que se encontra prejudicado o direito de resposta”.

6. Por mensagem electrónica enviada no dia seguinte à direcção do *Expresso*, a ora recorrente rejeita a afirmação de que “*lhe fo[ra] dada oportunidade de responder à jornalista...*”, afastando, outrossim, a sugestão de ver publicada uma carta sua na secção de Cartas ao Director daquele periódico, além de sustentar que em consciência não escrevera quaisquer “*expressões...manifestamente excessivas*”.

7. Em 28 de Junho de 2007, por via electrónica, e no dia seguinte, por via postal, deu entrada na ERC um recurso interposto pela ora recorrente, com o objecto acima identificado (*supra*, II).

8. Notificada a recorrida do teor do recurso, foi tempestivamente deduzida contestação ao mesmo, em 13 de Julho de 2007, nos moldes adiante discriminados.

IV. Argumentação da recorrente

1. Por ocasião da remessa do seu texto de resposta/rectificação, afirmava a recorrente ser “*indispensável a publicação integral*” do mesmo “*como única forma de defesa do [seu] bom nome, por [tal texto] ser verdadeiro e estar conforme depoimentos já prestados em juízo*”. Em concreto, no essencial, e desde logo, a recorrente (i) insurge-se contra a titulação imprimida à notícia pertinente («*Rui Pereira afasta “inimiga” da PSP*»), que rotula de “*falsa*” e “*ridícula*”; (ii) desmente, também, a afirmação noticiada de que as funções por si exercidas em dado horizonte temporal ao serviço do Departamento de Gestão e Finanças da PSP teriam cessado “*de forma litigiosa*”; (iii) expressa o lamento de que uma jornalista se compraza em publicar histórias que toldam a honra de alguém com uma longa e irrepreensível carreira ao serviço do Estado; (iv) relativamente aos outros dois quadros superiores da PSP referenciados na notícia, dá conta do arquivamento da queixa apresentada por um deles e da inexistência de qualquer queixa apresentada pelo outro; (v) afirma haver relatado, por imperativos ético-morais, a existência do processo judicial objecto da notícia ao Chefe de Gabinete do MAI e solicitado expor o assunto pessoalmente ao Ministro – o que, subentende-se, e por razões alheias à sua vontade, não terá chegado a ter oportunidade de fazer – e, bem ainda, que foi ela mesma a ter pedido a sua exoneração ao Ministro; (vi) finalmente, e “*tendências políticas à parte*”, sublinha ter sempre trabalhado com a mesma ética profissional e sob o princípio da “*boa gestão da coisa pública*” ao longo da sua carreira na Administração Pública.

2. A argumentação exposta é, em parte, retomada e reiterada com a formalização do presente recurso. Neste, a recorrente acusa, também, a jornalista autora da notícia de “*falta de ética e de rigor em ... informar*” e de “*sonegação da principal parte da informação obtida no Gabinete do MAI*”, por ter deliberadamente omitido, na notícia, referências elogiosas do próprio MAI quanto à competência da recorrente. Esclarece, ainda, ter sido contactada pela jornalista durante o horário de trabalho, altura em que não presta declarações e que, “*perante tais circunstâncias, essa Jornalista não fez nada mais para me pedir esclarecimentos*”. Afirma, finalmente, que o director do Expresso lhe teria referido “*est[ar] a ser pressionado... para [ela, recorrente] deixar acalmar as coisas*” e que “*deveria escrever apenas uma carta ao Director ... mas da qual seriam “expurgadas” expressões consideradas excessivas*” – atitude essa que considera “*claramente abusiva*” e “*pidesca*”.

V. Defesa da recorrida

Em aditamento às motivações aduzidas para a recusa da publicação do texto remetido pela ora recorrente (v. *supra*, III.5), cabe sublinhar que, na sua contestação, e em síntese, a recorrida vem explicitar (i) as razões – estritamente jornalísticas – subjacentes à publicação da notícia; (ii) a tentativa de confrontação da visada com os factos, prévia à publicação da notícia, e a recusa desta em responder e remessa para os serviços competentes do gabinete do MAI; (iii) as diligências feitas pela recorrida junto do jornal no sentido de ver aí publicada, em resposta à notícia, uma carta contendo “*termos manifestamente insultuosos para a jornalista*”; (iv) pretensão essa em que insistiu, por vezes com modos pouco educados, e mesmo após receber o parecer dos serviços jurídicos do jornal “*onde se deixavam claras as razões da não publicação da carta*”; (v) afirma ainda o director do periódico que “*apesar disso*” propôs à recorrente “*que enviasse uma carta expurgada de certas expressões que não (...) pareciam apropriadas*”, e que, em resposta, a sua caixa de correio electrónica registou uma alegada “*inundação*” de diversas mensagens (reproduzidas em anexo à resposta) ilustrativas, na perspectiva do destinatário, do desequilíbrio emocional da remetente.

VI. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados nos arts. 37.º, n.º 4, e 39.º, da Constituição, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos arts. 2.º, n.º 2, al. c), e 24.º e seguintes da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, em conjugação com o disposto nos arts. 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise/fundamentação

1. Invoca a recorrente um denominado “*direito de resposta e de prestar esclarecimentos*” relativos à já identificada notícia publicada a seu respeito no *Expresso*. Conquanto a legislação em vigor não acolha essa precisa nomenclatura, é indiscutível ter a recorrente pretendido *ripostar* ao texto noticioso em causa, por considerar nele incluídas referências que, na sua perspectiva pessoal, seriam susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama e/ou referências de facto inverídicas ou erróneas a ela respeitantes (cf., respectivamente, os n.ºs 1 e 2 do art. 24.º da Lei de Imprensa). E tanto bastaria para considerar a reacção assim desencadeada como *regular* e, nessa medida, e ao menos em tese, digna de ser *apreciada* à luz do regime jurídico consagrado nos art. 24.º e seguintes da Lei de Imprensa vigente. Consabidamente, e quanto aos direitos de resposta e de rectificação aí previstos, a lei fixa um conjunto de pressupostos e requisitos relativos ao seu exercício em concreto, cuja inobservância autoriza, por seu turno, a publicação periódica a, legitimamente, recusar a publicação da resposta ou rectificação pretendida(s).

Impõe a lei, com efeito, que uma recusa de publicação de um texto de resposta ou de rectificação não pode ter lugar sob qualquer pretexto, nem de qualquer forma, antes deverá ater-se à escrupulosa observância das exigências plasmadas no n.º 7 do art. 26.º da Lei de Imprensa.

Olhando às concretas circunstâncias do caso em apreço, não parece que tais exigências tenham sido respeitadas. Desde logo, não terá sido ouvido o conselho de redacção do jornal – omissão esta que, como é sabido, representa a omissão de uma formalidade essencial à regularidade da comunicação da recusa. Além disso, e tendo em conta o “*teor da resposta oficial*” veiculada pelo director do *Expresso* na sua mensagem de 21 de Junho (v. *supra*, III.5), daí se retira que os motivos invocados para comunicar a recusa de publicação assentam, por um lado, nas dúvidas relativas à legitimidade “*de quem remete a carta ou a assina, por falta de elementos indicativos suficientes*” e, por outro lado, e no pressuposto da confirmação de tal legitimidade, na alegação de que “*foi facultado atempadamente à visada o direito de exercer resposta e de expor a sua posição, o que a mencionada senhora recusou*”, pelo que, nessa medida, teria ficado prejudicado o direito de resposta, nos termos do n.º 4 do artigo 24.º da Lei de Imprensa.

No tocante ao primeiro argumento, recorde-se que a comunicação de recusa de publicação de texto da respondente ocorre após uma troca de mensagens entre esta e o director do *Expresso*, no decurso das quais e em momento algum este último põe em causa a identidade ou legitimidade da sua interlocutora; recorda-se, inclusive, o ponto de vista a esta transmitido de acordo com o qual estariam a ser analisadas, pelo jornal, as “obrigações legais” que sobre este poderiam recair. Estima-se, por isso, ser pelo menos incorrecta por parte do periódico a argumentação avançada a este respeito. É indiscutível que o regime fixado no n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa visa, no fundo, afastar quaisquer dúvidas quanto à identidade do respondente e à comprovação da recepção da resposta; mas resulta claro que, no caso vertente, ambas as finalidades foram satisfeitas.

Por sua vez, também o segundo argumento avançado é claramente improcedente, na medida em que a publicação periódica em causa confunde indevidamente – ou parece querer confundir – o dever de auscultação prévia das partes com interesses atendíveis no caso (Código Deontológico dos Jornalistas de 1983, ponto n.º1), e a faculdade de, no estrito âmbito do direito de resposta e de rectificação, permitir ao visado expor a sua posição relativa a referências a ele respeitantes: o primeiro, de natureza estritamente

deontológica e ínsito ao exercício da actividade jornalística em geral, refere-se à publicação de dada notícia, e é prévio a esta; o segundo reveste índole exclusivamente jurídica, reporta-se apenas ao direito de resposta e de rectificação, e incide manifestamente sobre factos já noticiados ou referências já veiculadas.

Por outras palavras: a faculdade a que alude o n.º 4 do art. 24.º apenas é exercitável *após* a publicação de determinado texto. Confunde-se o dever deontológico de auscultar as partes *previamente* à divulgação de dada notícia com a concessão ao titular do direito de resposta e de rectificação da faculdade de, por determinados meios, expor a sua posição relativamente a referências entretanto *já divulgadas* junto do público.

Ou seja: em face dos motivos que invoca, o Expresso recusa injustificadamente a publicação do texto de reacção da ora recorrente. Cabendo pois concluir pela ilegitimidade ou irregularidade da recusa comunicada à ora recorrente.

2. Contudo, pese embora a ausência de validade dos motivos invocados para comunicar à ora recorrente a recusa de publicação do seu texto de resposta/rectificação, daí não resulta que o mesmo deva ser obrigatoriamente publicado *qua tale*, isto é, tal como originariamente remetido à publicação recorrida. Da constatação da invalidade da recusa de publicação de um texto de resposta ou de rectificação não decorre necessariamente que, por exemplo, o mesmo tenha sido exercitado por aquele que detém legitimidade para o efeito, ou que tal texto respeite os requisitos necessários para viabilizar a sua publicação.

Tendo esta precisão devidamente presente, importa assinalar que, no caso vertente, a reacção da recorrente expressa na sua missiva de resposta e rectificação carece, em alguma medida, de qualquer relação directa e útil com o escrito respondido (v. o n.º 4 do artigo 24.º da Lei de Imprensa).

Compreende-se a reacção relativa à titulação imprimida à notícia pertinente («*Rui Pereira afasta “inimiga” da PSP*»), e isto apesar de ser a própria visada a sublinhar, no texto de resposta, o carácter irónico de tal titulação; e apesar ainda de ser manifesta a intenção, através da utilização de aspas, de não imputar à ora recorrente, visada na notícia, o epíteto de verdadeira inimiga da PSP, antes a de retratar aquela que seria a

perspectiva – fantasiada, já se vê – da própria corporação policial em causa, como se depreende do próprio contexto da notícia e, em particular, do parágrafo inicial desta.

Mas já não será aceitável a referência à satisfação supostamente obtida pela jornalista em publicar histórias que toldam a honra de uma servidora do Estado, dado resultar da leitura da notícia que aquela não coloca em causa, nem sequer indirectamente, as competências e qualificações profissionais da visada, nem tão pouco a honestidade, ética profissional e demais indícios de rectidão de conduta que esta afirma ter perfilhado ao longo da sua carreira. A notícia em causa abstém-se de quaisquer considerações a este respeito, limitando-se a relatar factos supostamente correctos e apresentados em moldes objectivos. Pelo que parte do ponto 3 e todo o ponto 6 da sua carta não podem considerar-se atendíveis, nesta sede.

Em contrapartida, deve reconhecer-se como relevante – e nessa medida atendível – o desmentido relativo à afirmação, veiculada na notícia, de que as funções exercidas entre 1999 e 2002 pela ora recorrente ao serviço do Departamento de Gestão e Finanças da PSP teriam cessado “de forma litigiosa”(v. o ponto 2 da carta da respondente). Porque se entende que tal referência, com efeito, e em face das circunstâncias do presente caso, é susceptível de contender com a reputação e boa fama da recorrente, deve ser atendida a precisão por ela suscitada a este respeito, e correspondente à verdade pessoal por si sustentada.

E o mesmo é válido, com as necessárias adaptações, quanto à intenção da recorrente comunicar de viva voz ao MAI a existência do processo judicial que esteve na base da sua exoneração, bem como o facto de esta ter sido pedida pela própria recorrente. Qualquer dos aspectos se reveste da maior relevância: o primeiro, por contribuir para afastar a ideia de que a ora recorrente pretenderia deliberadamente omitir a terceiros – e, em particular, ao próprio MAI – a existência, no seu passado, de factos como os relatados; o segundo, dada a importância da precisão avançada para de algum modo reparar, ou atenuar consideravelmente, a afectação da sua reputação e boa fama da visada que, por omissão a tal facto, a notícia causou. Pelo que o ponto 5 da sua carta é de considerar inteiramente procedente.

3. Para terminar a apreciação em curso, valerá a pena referir, ainda, dois aspectos:

3.1. Sendo certo que, nas mensagens dirigidas à direcção do jornal e, também, no próprio recurso apresentado junto da ERC, a respondente utiliza termos menos próprios ou, no mínimo, pouco elegantes para com a jornalista Valentina Marcelino, deve sublinhar-se que, contrariamente ao afirmado pelo Expresso, a carta submetida pela respondente não contém, em si, quaisquer “*termos manifestamente insultuosos para a jornalista*”, pelo que, em rigor, a sua publicação também não poderia ser denegada por esse motivo.

3.2. Por outro lado, e no seu recurso, afirma a recorrente a dado passo que o director do *Expresso* lhe terá afirmado que “*est[aria] a ser pressionado...para [ela] deixar acalmar as coisas*”. Em lugar algum da documentação facultada se pode ler tal afirmação redigida pelo próprio. A acusação é, naturalmente, condenável, pela valoração negativa que comporta com a pessoa do visado (sendo este, para mais, e além de jornalista, o máximo responsável de um dos mais respeitáveis jornais portugueses), e não pode deixar aqui de sublinhar-se a gravidade assacável à distorção ou simulação de declarações produzidas por terceiros.

4. Reconhece-se, pois, à respondente, a existência de um direito de resposta e de rectificação, nos termos apontados. Daqui decorre que o texto de resposta deverá ser reformulado, pela própria recorrente, em estrita conformidade com os reparos assinalados – e devidamente expurgado de toda e qualquer referência desnecessária ao efeito esclarecedor que se pretende obter –, após o que, e uma vez entregue à recorrida através de procedimento que comprove devidamente a sua recepção bem como a autoria de quem o subscreve, deverá ser publicado pela recorrida no estrito cumprimento dos ditames constantes dos n.ºs 2, 3 e 4 do art. 26.º da Lei de Imprensa.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por *Maria de Fátima Pereira Paulo Duarte* contra o jornal *Expresso* por alegada denegação ilegítima do direito de resposta da recorrente, relativo a um artigo noticioso publicado na pág. 23 do caderno principal da edição n.º 1807 do *Expresso*, de 16 de Junho de 2007, intitulado «*Rui Pereira afasta 'inimiga' da PSP*», o qual obteve chamada de primeira página dessa mesma edição, em caixa intitulada «*MAI nomeia e exonera adjunta*», o Conselho Regulador da ERC delibera:

1. Dar provimento ao recurso interposto pela recorrente, determinando a esta a reformulação do seu texto de resposta e de rectificação em estrita conformidade com os reparos assinalados na presente deliberação, a saber, eliminando parte do ponto 3 e todo o ponto 6 do respectivo texto, e expurgando-o, ainda, de toda e qualquer referência desnecessária ao efeito esclarecedor que se pretende obter;

2. O texto reformulado nos termos do número anterior deverá ser remetido pela recorrente à recorrida através de procedimento que comprove devidamente a sua recepção bem como a autoria de quem o subscreve;

3. O texto da recorrente deverá ser publicado pela recorrida no estrito cumprimento dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam todas as exigências vertidas nos números 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

4. O texto de resposta deverá ser publicado com a menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.

5. A publicação da resposta, nos termos referidos, deverá efectivar-se na primeira edição da publicação ultimada após a recepção do texto, nos termos do número 2 desta deliberação.

Lisboa, 2 de Outubro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira